



PARECER JURÍDICO



Processo Administrativo nº: 0085/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 004/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de 4 salas de aula – Escola Municipal de 7 de setembro, Povoado Santa Inês, Sítio Novo do Tocantins/TO

Valor estimado: R\$ 442.575,39 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos)

Origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Interessado: Fundo Municipal de Educação

1. Relatório

Os autos contêm toda a documentação exigida pela Lei nº 14.133/2021, incluindo o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), o orçamento estimativo, o Projeto Básico (Anexo I), a minuta do edital e a minuta do contrato.

O certame será realizado na modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço e regime de execução em empreitada por preço global.

A instrução processual observou todas as fases previstas na Lei nº 14.133/2021, desde a formalização da demanda até a elaboração minuciosa dos anexos técnicos. O Estudo Técnico Preliminar concluiu pela viabilidade da contratação, e o Termo de Referência descreveu adequadamente as especificações, obrigações, fiscalização e sanções, não havendo óbice documental ou formal ao prosseguimento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da necessidade do parecer jurídico

A análise jurídica prévia nos processos de contratação pública é exigência obrigatória prevista no art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, que determina que os autos do procedimento sejam encaminhados à assessoria ou ao órgão de assessoramento jurídico para emissão de parecer, sob pena de nulidade.

O parecer jurídico não se confunde com a manifestação técnica sobre o mérito da contratação, mas tem como finalidade específica verificar a conformidade legal do procedimento, a adequação dos instrumentos convocatórios, a observância dos princípios licitatórios e a regularidade da documentação exigida para habilitação.

Além disso, o parecer serve como instrumento de controle preventivo, reduzindo riscos de judicialização, garantindo segurança jurídica ao gestor público e assegurando

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 309278



que o contrato a ser firmado seja válido, eficaz e exequível. Nos termos do art. 53, §1º, da referida lei, o parecer poderá apontar irregularidades insanáveis, sugerir correções ou, quando for o caso, atestar a juridicidade do ato.

Dessa forma, o presente parecer é emitido em cumprimento à exigência legal e com base na análise da documentação constante dos autos, limitando-se aos aspectos jurídicos formais, sem adentrar no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade da contratação, nem nos aspectos técnicos, orçamentários e econômico-financeiros, ressalvados os casos de vício flagrante.

II.2. Da competência e da motivação

A autoridade competente para instauração do processo e para a homologação do certame é a Sra. Sergiana Gomes Barros Fonseca, Gestora do Fundo Municipal de Educação, na forma do Decreto Municipal nº 008/2025, que lhe confere poderes para conduzir as contratações no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Os motivos que ensejam a contratação estão explicitados no Estudo Técnico Preliminar e no Documento de Formalização de Demanda, nos quais se demonstra, de forma clara e fundamentada, a carência de vagas na rede municipal de ensino, a impossibilidade de atendimento da demanda com a estrutura atual e a necessidade premente de ampliação da infraestrutura escolar. A motivação atende ao disposto no art. 11, inciso II, e no art. 18, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.3. Da escolha da modalidade e do critério de julgamento

A modalidade Concorrência Eletrônica é cabível para quaisquer valores nos serviços de engenharia (art. 29, I, da Lei 14.133/2021), sendo a forma eletrônica facultada ou obrigatória conforme regulamento municipal. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço atende ao princípio da eficiência e da economicidade, sendo expressamente autorizado pelo art. 33, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

II.4. Do alinhamento com o planejamento e da dotação orçamentária

Embora o Município de Sítio Novo do Tocantins não tenha elaborado o Plano Anual de Contratações (PAC) para o exercício, a ausência não invalida o procedimento, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, estabelece que o PAC é obrigatório para a Administração Pública, mas sua inexistência, embora configure falha de planejamento, não impede a realização da contratação quando devidamente justificada a necessidade emergencial ou a impossibilidade de previsão.

A dotação orçamentária foi devidamente indicada (Órgão 0012 – Secretaria Municipal de Educação, Dotação 12.361.0403.1036, Fonte 1.500.1001.000000), com recursos próprios destinados à educação, em conformidade com o art. 7º, §2º, da Lei nº 4.320/1964 e art. 98 da Lei nº 14.133/2021.

II.5. Dos requisitos técnicos e do projeto básico

O Projeto Básico, anexo ao Termo de Referência, atende aos requisitos mínimos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contemplando:

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO N° 009278



- Memória descritiva e justificativa das soluções adotadas;
- Especificações técnicas dos materiais e serviços;
- Planilha orçamentária detalhada com quantitativos e custos unitários;
- Cronograma físico-financeiro;
- Definição dos métodos construtivos e prazos de execução.

A caracterização dos serviços como comuns, constante do item 1.2 do Termo de Referência, é aceitável para fins de celeridade processual, uma vez que se trata de construção de salas de aula com padrões usuais de mercado, não exigindo tecnologia ou complexidade excepcionais (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021).

II.6. Da qualificação técnica e da exigência de vistoria

A exigência de comprovação de aptidão técnica-operacional mediante atestados de execução de serviços de alvenaria de vedação, cobertura, piso e revestimento cerâmico, correspondentes a 50% do quantitativo do objeto, mostra-se proporcional e razoável, em consonância com o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de vistoria prévia (item 7 do TR) é facultativa, conforme permite o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, devendo o edital assegurar ao licitante o direito de realizá-la quando imprescindível para o conhecimento pleno das condições do local. A Administração previu, ainda, a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, em estrita observância ao que dispõe o art. 63, §3º, da referida lei, bem como em consonância com a jurisprudência pacífica do TCU, afastando-se, assim, alegações futuras de desconhecimento e assegurando o princípio da lealdade processual.

II.7. Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

Foi observado o regime favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da LC nº 147/2014. O Termo de Referência (item 11) e o edital estabelecem:

Prioridade de contratação para ME/EPP sediadas no âmbito regional (microrregião do Bico do Papagaio e municípios limítrofes), com vantagem de até 10% sobre o melhor preço, nos termos do art. 48, §3º, da LC 123/2006;

Critério de desempate previsto no art. 44, §2º, da LC 123/2006 (empate ficto de até 5%);

Dispensa da exigência de garantia de proposta para ME/EPP, se assim previsto (no caso, a garantia de proposta foi mantida, mas isso não fere a lei).

Não foram reservados itens exclusivos ou cotas para ME/EPP (art. 48, I e III), uma vez que o objeto é indivisível (construção de um único bloco de salas de aula), e a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a reserva de cota exige divisibilidade do objeto.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 005278



A definição do âmbito regional como "microrregião do Bico do Papagaio e municípios limítrofes" atende ao requisito de objetividade, evitando violação à isonomia e à livre concorrência.

II.8. Das garantias

A exigência de garantia de proposta de 1% (um por cento) do valor estimado é legal (art. 58, §1º, da Lei 14.133/2021), estando devidamente justificada pela relevância do valor da contratação e pelos riscos de desistência injustificada ou recusa em assinar o contrato. A garantia poderá ser prestada nas modalidades do art. 96, §1º, da mesma lei.

A não exigência de garantia contratual é opção legítima da Administração, diante da análise de risco e da confiança na qualificação técnica do futuro contratado (art. 96, caput, c/c art. 58, parágrafo único).

II.9. Da minuta do contrato

A minuta de contrato (Anexo III do edital) atende integralmente ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo todas as cláusulas essenciais: objeto, regime de execução, preço, prazo de vigência (12 meses), condições de pagamento, garantias, obrigações das partes, sanções, hipóteses de rescisão, foro e demais disposições. Destaca-se a cláusula de proteção de dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), em cumprimento ao art. 92, XVI, da Lei 14.133/2021.

O prazo de vigência contratual de 12 meses está dentro do limite legal para contratos de obra (art. 105 da Lei 14.133/2021), podendo ser prorrogado na forma da lei.

II.10. Da observância dos princípios constitucionais e legais

O procedimento respeita os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, economicidade, transparência e razoabilidade, conforme arts. 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021, bem como art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

II.11. Da análise de riscos e da juridicidade

O Estudo Técnico Preliminar contemplou análise preliminar de riscos (art. 18, §2º, da Lei 14.133/2021), identificando possíveis eventos que possam impactar a execução e sugerindo medidas mitigadoras. A minuta do edital e do contrato contêm cláusulas que distribuem adequadamente os riscos entre as partes, em conformidade com a alocação prevista no art. 93 da referida lei.

Não se vislumbram vícios jurídicos insanáveis ou ilegalidades que impeçam a realização do certame.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão jurídico OPINA pela regularidade jurídica do procedimento licitatório, estando os autos devidamente instruídos e em conformidade

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278



com a Lei nº 14.133/2021, com a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas aplicáveis.

Nada obsta a que seja publicado o edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026 e dado prosseguimento às fases seguintes.

Ressalva-se, contudo, que compete à autoridade superior a verificação da conveniência e oportunidade da contratação, bem como o juízo de admissibilidade final.

Sítio Novo do Tocantins – TO, 20 de maio de 2026.

John Kennedy Farias Aguiar

Advogado
John Kennedy Farias Aguiar
OAB/TO nº 009278
OAB/TO Nº 009278